



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 383/2014

Florianópolis, 07 de novembro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo alterações no Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, e no Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012. Tais alterações prorrogam o início da produção de efeitos das novas disposições do §8º do art. 9º e da alínea “b” do inciso I do §4º do art. 7º do Decreto nº 105/2007, que regulamenta o Programa Pró-Emprego, para 1º de janeiro de 2016. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração.

2. O art. 9º do Decreto 105/2007 regula a concessão de diferimento do ICMS relativo à saída de matéria-prima, material secundário, material de embalagem, energia elétrica e outros insumos, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras, bem como o diferimento relativo à saída de bens destinados à integração ao seu ativo permanente. A inclusão do §8º pelo Decreto nº 1.089/2012, cujo objetivo era restringir o benefício a empresas cujas exportações correspondam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do seu faturamento e possuam crédito de ICMS acumulado em função de suas operações de exportação, com produção de efeitos prevista para 1º de janeiro de 2013, teve esta prorrogada para 1º de janeiro de 2014 pelo Decreto nº 1.308/2012, que alterou a redação do seu §10. Posteriormente foi prorrogada para 1º de janeiro de 2015, pelo Decreto nº 1.916/2013. A proposta atual modifica mais uma vez o citado §10, prorrogando a produção de efeitos do §8º para 1º de janeiro de 2016.

3. A redação do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto 105/2007, cuja produção de efeitos será prorrogada para 1º de janeiro de 2016 em virtude da alteração no inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.089/2012, impede o acúmulo do benefício do Pró-Emprego previsto no art. 9º com o crédito presumido do art. 21 do Anexo 2, referente ao setor têxtil. Entretanto, continua permitido o acúmulo do crédito presumido do art. 21 do Anexo 2 com o benefício previsto no art. 10, relativo ao diferimento na aquisição de materiais de construção.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 383/2014

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Decreto nº 105/2007	Art. 1º O § 10 do art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 9º § 10. Os tratamentos tributários em vigor que não atendam às disposições do § 8º deste artigo ficarão sem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.	Art. 9º § 10. Os tratamentos tributários em vigor que não atendam às disposições do § 8º deste artigo deixarão de produzir efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.	As alterações prorrogam o início da produção de efeitos das novas disposições da alínea “b” do inciso I do §4º do art. 7º, e do §8º do art. 9º do Decreto nº 105/2007, que regulamenta o Programa Pró-Emprego, para 1º de janeiro de 2016.
Decreto nº 1.089/2012	Art. 2º O inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º I – a partir de 1º de janeiro de 2015, quanto à nova redação dada à alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 7º; e	Art. 2º I – a partir de 1º de janeiro de 2016, quanto à nova redação dada à alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105, de 2007; e	